DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 13010/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3053/2016
PROTOCOLO	: 1666414
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO MARIA LÓS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos etc.

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária concedida à servidora CATALINA FATIMA MARTINEZ ESPINDOLA, por meio da Portaria n.1634/2015, de 9 de novembro de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal - ICEAP se manifestou, por meio da análise conclusiva ANA – 7ICE – 20731/2016, pelo registro do presente ato de concessão de aposentadoria voluntária, ressalvando quanto a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas – MPC, acompanhando o posicionamento da ICEAP, opinou, por meio do Parecer nº 23470/2016, favoravelmente ao registro.

Sobre os fatos ora examinados, verifico que a concessão da presente aposentadoria foi concedida obedecendo aos preceitos legais e constitucionais que norteiam a matéria.

Quanto a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, verifico que eles se deram da seguinte forma:

Data da publicação do ato	09/11/2015
Prazo para remessa eletrônica	24/11/2015
Remessa	16/02/2016

Assim, vale dizer que o gestor não atendeu ao prazo de envio dos documentos referentes à concessão de aposentadoria, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, conforme as regras do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 170, § 1º, a, do Regimento Interno.

Em face do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:

I - pelo **REGISTRO** do Ato de Aposentadoria Voluntária concedida à servidora CATALINA FÁTIMA MERTINEZ ESPINDOLA, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS

ao gestor à época, sr. JOAO MARIA LÓS- CPF: 198.981.429-87, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução.

Ao Cartório, para cumprimento das disposições do art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DSS